



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – CPLR

PROJETO DE LEI Nº 55/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DE MÚSICAS DE CONTEÚDO SEXUAL, VIOLENTO, INAPROPRIADO E COM PALAVRAS DE CALÃO NOS VEÍCULOS DE ANIMAÇÃO INFANTIL EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, TAUILLO TEZELLI

RELATOR: VEREADOR LUIZ ALFREDO

RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhes é conferida pelo art. 55, IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão, mandou redigir e apresentou para deliberação desta Casa, no dia 17 de maio de 2019, sob Protocolo nº 983/2019, o Projeto de Lei nº 55/2019, que Dispõe sobre a proibição da veiculação de músicas de conteúdo sexual, violento, inapropriado e com palavras de calão, nos veículos de animação infantil em atividade no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Com protocolização foi pela Mesa Diretora da Casa impulsionado a preposição:

- deu conhecimento da matéria aos Vereadores com a inclusão no Expediente da 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de maio, do corrente ano.

- foi remetido PLC para a Diretoria Jurídica desta Casa, que manifestou-se pelo Parecer nº 497/2019, subscrito pelo Procurador Jurídico Sidney Kendy Matsuguma. (fl. 05)

- foi pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, apensadas legislações acerca do tema.

- foi novamente remetido PLC para a Diretoria Jurídica desta Casa, que manifestou-se pelo Parecer nº 528/2019, subscrito pelo Procurador Jurídico Sidney Kendy Matsuguma. (fl. 22)

- A matéria foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Legislação e Redação, no dia 06 de junho de 2019, conforme anotação da CAL.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE

O Presidente desta Comissão Permanente, Vereador Sidnei Jardim, designou-me Relator desta matéria, a qual foi encaminhada ao meu gabinete no dia 10 de junho de 2019.

É o Relatório em apertada síntese.

VOTO DO RELATOR

O Prefeito encaminha este Projeto de Lei em atendimento à Indicação Legislativa nº 2074/2018, de autoria do Vereador Roberto Cruz Mendes, conforme consta na Mensagem Justificativa.

Ainda na Mensagem Justificativa o Prefeito afirma que a Indicação Legislativa supramencionada tem por objetivo proibir que músicas inapropriadas sejam veiculadas em veículos de animação infantil, tais como carretas e trenzinhos da alegria.

Encontramos em pesquisa na rede mundial de computadores (internet) a Lei nº 2257/2018, que Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de pessoas em veículos de animação infantil no Município de Marialva, que em seu Art. 3º, II, traz a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de expedição de alvará, o veículo utilizado para exercício da atividade prevista no art. 1º deverá:

...

II – propagar som dentro dos limites de decibéis permitidos, respeitados os horários, que será das 8h às 23h, evitar locais e prédios que impõe restrições, bem como não veicular músicas de conteúdo sexual, violento e inapropriado para crianças.

Também localizamos uma reportagem referente à um Vereador de Goiânia-GO que havia proposto lei semelhante, no ano de 2017, ocorre que em busca à legislações daquele Município, não há nada aprovado no que se refere ao tema.

Porém não localizamos, além dos exemplos citados, qualquer outra legislação semelhante.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE



Em face ao exposto, atender o disciplinado no Art. 39, inciso I, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** a admissibilidade e tramitação da mesma, contudo faz-se necessária cautelosa análise da Comissão de Méritos Temáticos sobre como será realizada tal fiscalização.

GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALFREDO, AVANTE, PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 02 de julho de 2019.


Luiz Alfredo
Relator CPLR



PARECER DA COMISSÃO

OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, em face do teor do Voto do Relator acima, manifestam-se nos seguintes termos de forma expressa referente a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 055/2019

O Vereador-Membro EDOEL ROCHA se manifesta, aos termos do VOTO DO RELATOR:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: _____

O Vereador-Presidente SIDNEI JARDIM se manifesta, aos termos do VOTO DO RELATOR:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: _____

OBSERVAÇÕES em das disposições do art. 63 do Regimento Interno.

1. Em sendo **aprovado** o voto do Relator por unanimidade tem-se que o seu passa a ser o PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, nesta proposição.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE



2. Em sendo aprovado o voto do Relator pela maioria de votos, o autor do **voto divergente**, terá prazo regimental dado ao Relator, caso não lhe foi noticiado o teor do voto do Relator que é contrário, para apresentar seu voto em separado, que será analisado em Plenário.
3. Em sendo os votos dos Membros da CPLR **contrário, por maioria, ao VOTO DO RELATOR**, deverá o Senhor Presidente da Comissão designar entre os Membro que votaram contrário ao voto do Relator quem redija o voto divergente contrário, para que possa ser levado ao Plenário para deliberação, **porque o voto contrário passa ser o parecer da comissão permanente.**

Nenhuma proposição pode ser submetida a votação do Plenário sem o PARECER da comissão permanente que tem competência sobre a matéria, segundo art. 62, do Regimento Interno.

Mais.

O art. 63, do RI exige que o Relator faça voto com objetividade, logo se esse teve seu voto não aprovado, qual será o teor objetivo do voto divergente aprovado, por maioria, que constituirá o Parecer da Comissão a ser levado para votação em Plenário.

SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 02 de julho de 2019.



LEI Nº 2257/2018

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de pessoas em veículos de animação infantil no município de Marialva-PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º A exploração, no município de Marialva, do serviço de transporte de pessoas em veículos automotores e rebocáveis, com a finalidade de animação infantil é regida por esta lei.

Art. 2º Esta lei se aplica a veículos terrestres automotores e rebocáveis, construídos ou modificados e que circulam na forma da Lei 9.503/97 e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, independente da categoria na qual estejam enquadrados e emplacados, sendo seu uso exclusivo em transporte recreativo de passageiros voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados, de forma segura, confortável e higiênica, respeitados os demais institutos de direito e as disposições seguintes desta lei.

Art. 3º Para fins de expedição de alvará, o veículo utilizado para exercício da atividade prevista no artigo 1º deverá:

I - possuir seu documento de registro e licenciamento, assim como condutor habilitado na forma da Lei 9.503/97 e Resoluções do Contran;

II - propagar som dentro dos limites de decibéis permitidos, respeitados os horários, que será das 8h às 23h, evitar locais e prédios que impõem restrições, bem como não veicular músicas de conteúdo sexual, violento e inapropriado para crianças;

III - possuir relatório técnico veicular de engenharia que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e atualizada a ficha de emergência veicular na qual deve constar a manutenção periódica certificada por um responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico;

IV - observar e firmar compromisso com as seguintes prescrições complementares de identificação, conduta e circulação além das já instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro:

a) o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado direito da via pública, com o veículo imobilizado, o som desligado e a área entorno devidamente sinalizada;

b) os passageiros entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos devem ser identificados, sendo permitido o transporte de menores de 07 (sete) anos de idade somente em equipamentos de segurança ou outros reconhecidos e homologados conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro;



- c) os prestadores do serviço de transporte recreativo e os transportados não poderão ocupar partes externas dos veículos quando estes estiverem em movimento, sendo que a lotação máxima deverá ser respeitada com rigor;
- d) no embarque, desembarque ou quando estiverem em operação os veículos de grande porte, em especial os ônibus e aqueles que possuem mais de um piso, ficam proibidos de estacionarem próximos de redes elétricas;
- e) enquanto o veículo estiver em movimento, todos os passageiros deverão permanecer sentados;
- f) fica proibido o consumo de bebida alcoólica no interior do veículo;
- g) o veículo deve conter identificação do nome da empresa ou do empresário individual, endereço e telefone;
- h) possuir no mínimo 02 (dois) monitores devidamente identificados.

Art. 4º A licença de funcionamento concedida terá validade de 12 (doze) meses e deverá ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da atividade.

Art. 5º Em caso de inobservância ou de descumprimento desta lei e sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e aplicáveis por quem de direito, o infrator estará sujeito à multa no valor de 100 UFM's (Unidade Fiscal do Município).

§1º O infrator contará com o prazo de 10 (dez) dias após ser notificado para exercer seu direito à ampla defesa e contraditório frente ao devido processo legal no âmbito administrativo.

§2º Em caso de reincidência de infração, o prestador do serviço de transporte recreativo terá sua licença de funcionamento suspensa e, caso desrespeite a suspensão aplicada, terá a cassação da autorização para exercer a atividade.

Art. 6º A partir da publicação desta lei os interessados na prestação de serviço de transporte recreativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação técnica dos itens apontados no relatório técnico veicular de engenharia disposto no inciso III, do artigo 3º, desta lei.

Art. 7º A realização de denúncias poderá ser feita mediante provas (fotos, vídeos, testemunhas) aos telefones de competência da Ouvidoria Municipal, 156 ou (44) 98453-2444, permitindo aos munícipes indicar suspeitas de infrações a esta lei para fins de averiguação por parte do poder público municipal.

Art. 8º A regulamentação quanto aos procedimentos para pedido de Alvará, bem como quanto aos procedimentos de fiscalização, ficará sob responsabilidade da Secretaria competente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2191/2017 em seu inteiro teor.

Vereadores Autores: Marcio Marcelo Martins e Wesley Henrique de Araújo.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, estado do Paraná, em 22 de novembro de 2018.



Paulo Daher quer proibir veiculação de músicas de conteúdo sexual

por Jô Almeida

(<http://www.goiania.go.leg.br/author/joana>)

— publicado 19/09/2017 14h58,

última modificação 19/09/2017

14h58



(http://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/paulo-daher-quer-proibir-veiculacao-de-musicas-de-conteudo-sexual/image/image_view_fullscreen)

Foto de Eduardo Nogueira

Proibir a veiculação de músicas de conteúdo sexual, violento e inapropriado para crianças nos veículos de animação infantil e outros lugares que tenham participação de crianças, como circo, parques de diversões, programas de rádio, vídeos, internet e TV e similares. É este o teor do projeto de lei apresentado nesta terça-feira, 19, pelo vereador Paulo Daher (DEM).

Sempre que os responsáveis por esses locais de animação e recreação infantil solicitarem alvará junto à prefeitura municipal, deverão ser notificados quanto à proibição ressaltada no projeto. Caso a proibição seja descumprida, o órgão competente cassará o alvará e vetará concessão de um novo alvará por um ano.



Outra alteração proposta na matéria é a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas em que suas artes apresentem situações de desvalorização, violência e constrangimentos aos cidadãos.

Para o vereador, “ essas preocupações são, de forma geral, apresentadas na Lei da Licitação, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando criminalizam situações inapropriadas. É comum o entretenimento. Todavia, sempre existem aqueles que têm músicas apelativas com conotação totalmente inapropriada, necessitando assim, de legislação municipal que iniba ops inconvenientes”.